

Assunto **Comunicação relacionada a Medida Cautelar Processo nº 03134/2025-8**
De COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP
<ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>
Para semasp <semasp@juazeiro.ce.gov.br>, <pm.juazeiro@gmail.com>, <g_jribeiro@yahoo.com.br>
Data 2025-02-28 07:33

- Despacho Singular.pdf(~960 KB)

Prezados,

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, encaminho cópia do Despacho Singular nº 1237/2025, lavrado no Processo nº 03134/2025-8 para que seja dado conhecimento A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Genilda Ribeiro Oliveira, Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte, bem como A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Glêdson Lima Bezerra, Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada até a decisão de mérito sobre o caso, com a abertura de prazos de 05 (cinco) e 15 (quinze) dias úteis para que apresentem razões de defesa, conforme fundamentação contida no documento citado.

As principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

**GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176**

RECEBIDO SEMASP 28/02/25 às 12h14 h Leylana ASSINATURA PROTOCOLO Nº
--



PROCESSO Nº 03134/2025-8

DESPACHO SINGULAR Nº 1237/2025

Versam estes autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo escritório Túlio Marques Sociedade Individual de Advocacia, por meio de seu administrador, em face de possíveis irregularidades no **Chamamento Público de nº 001/2025**, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto se refere a:

[...] selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC) para celebrar Termo de Colaboração, aos moldes da Lei Federal no 13.019/2014 e Decreto nº 929, de 24 de abril de 2017, objetivando a operacionalização e gestão da Unidade de Pronto-Atendimento Animal (UPAA) no Município de Juazeiro do Norte, com a cessão de uso de espaço físico e de bens móveis, visando o atendimento gratuito a animais de tutores domiciliados neste Município, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, condicionado à renovação dentro das condições legais.

O representante alega, em apertada síntese, a existência de supostas irregularidades no processamento do Chamamento Público em exame, notadamente em relação aos seguintes pontos:

- a) *critérios de pontuação desproporcionais;*
- b) *prazo ínfimo para recursos;*
- c) *interferência indevida nas contratações pela Organização da Sociedade Civil (OSC);*
- d) *cronograma de desembolso preestabelecido pela Administração em 12 parcelas mensais.*

Ao final, requer a concessão de medida cautelar em face do Chamamento Público nº 001/2025, “até que seja proferida decisão de mérito definitiva determinando que os erros aqui descritos sejam corrigidos e, portanto, novo edital seja publicado”.

Em seguida, os presentes autos foram encaminhados a esta Relatoria, conforme Termo de Distribuição por Dependência - Lista nº 60/2025 (seq. 2).

Oportunizada oitiva prévia à decisão sobre a medida cautelar, nos termos do **Despacho Singular nº 718/2025** (seq. 3), apresentaram manifestações, dentro do prazo concedido (Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1211/2025), o Sr. Glêdson Lima Bezerra, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE, e a Sra. Genilda Ribeiro Oliveira, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos do Município de Juazeiro do Norte/CE (Processos nºs 03980/2025-3 e 03975/2025-0, respectivamente).

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados, a unidade técnica, por meio do **Relatório de Instrução nº 535/2025**, sugere o **deferimento** do pedido cautelar, pela caracterização da fumaça do bom direito e do perigo da demora, conforme detalhado nos itens ‘b’ (b.1 e b.2) e ‘c’ da sua peça técnica e nos termos da conclusão abaixo:

5. CONCLUSÃO

PARA VALIDAR (A/S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR: <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO 30E88E7266F69F1D1EAB667D3619AFA00



79. Ante o exposto, a Assessoria de Instrução de Cautelares, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual **conclui**:

- a. pela **admissibilidade** do presente processo, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, de acordo com o item 3 deste Relatório de Instrução;
- b. pela **configuração da fumaça do bom direito**, em razão da ocorrência das possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2025:
 - b.1 exigência do prazo de 02 (dois) dias para interposição de recurso, contrariando o art. 18, do Decreto nº 8.276/2016, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública Federal e as organizações da sociedade civil (OSCs), cujo prazo estabelecido é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão para apresentação do recurso, infringindo o devido processo legal, conforme o exposto no item 4.3.2 deste Relatório;
 - b.2 restrição dos vínculos na gestão de pessoal interna da OSCs (item 4.1.2.5.1, do Edital), caracterizando-se a interferência indevida da Administração Pública no quadro de pessoal das participantes, o que pode ter restringido a competitividade do processo seletivo, resguardada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme o exposto no item 4.3.3 deste Relatório; e
- c. pela **caracterização do perigo da demora**, diante da iminência de ser homologado o Chamamento Público nº 01/2025 (dia 27/02/2025), contendo exigência indevida em seu Edital, referente à previsão de 02 (dois) dias para apresentação de recurso, contrariando o disposto no art. 18, do Decreto nº 8.276/2016, o qual prever o prazo recursal de 05 (cinco) dias, afrontando, com isso, o devido processo legal.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. No ensejo, **submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, **que seja (m)**:

- a. **admitida a presente Representação**, em razão do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, devidamente expostos no item 3 deste Relatório;
- b. **deferido o pedido de medida cautelar**, em razão da fumaça do bom direito e da caracterização do perigo da demora, conforme os motivos expostos nos itens “b” (“b.1” e “b.2”) e “c” da conclusão;
- c. **notificada** a Sra. Genilda Ribeiro Oliveira, Secretária Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE (SEMASP), para que suspenda o Chamamento Público nº 01/2025, na fase em se encontre **ou**, caso entenda conveniente e oportuno a continuidade do processo seletivo, promova as correções no Edital, previstas nos itens 4.3.2 e 4.3.3 deste Relatório, seguida de sua republicação, encaminhando após cópia a este TCE/CE;
- d. **encaminhados** os autos à Unidade Técnica para que seja dada continuidade à instrução processual; e
- e. **comunicados da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal de Contas os responsáveis e os interessados devidamente habilitados neste processo, bem como os representantes legais devidamente constituídos.**
[grifos no original]

É o breve relatório. Passo ao exame da medida cautelar.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), que regulou a licitação sob reclame, estabelece em seu art. 170, sobre os legitimados para representar aos Tribunais de Contas acerca de irregularidades na aplicação da referida lei:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei,

critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seus arts. 307 a 309, dispõe sobre a legitimidade e os requisitos de admissibilidade das Representações, *in verbis*:

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

I – de origem externa, quando formalizada:

[...] d) por qualquer pessoa física ou jurídica quando a irregularidade for na aplicação das normas gerais de licitação e contratação da administração pública;

[...]

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

I – tratar de matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;

V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Portanto, entende-se preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente demanda como REPRESENTAÇÃO, havendo legitimidade da parte e pertinência da matéria com a aplicação da legislação aplicável à espécie.

DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

De início, ressalto que no exercício do poder de cautela, já pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24510/DF; MS 26547/DF), deve-se analisar, de pronto, se há o preenchimento dos requisitos da tutela cautelar no caso em tela, resguardando-se a resolução definitiva de mérito apenas para o final do trâmite regular do processo.

É o que dispõe o art. 21-A da Lei Orgânica deste TCE/CE e o art. 42 do Regimento Interno do TCE/CE, que disciplinaram o instituto da medida cautelar neste Tribunal, permitindo ao Relator a concessão da medida na presença da prova inequívoca e do fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Atendidas essas condições, o Tribunal poderá adotar medida cautelar, a partir do que poderá determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

Nessa esteira, passa-se, de forma perfunctória, à análise dos aspectos condizentes com o anseio cautelar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Nessa diretiva, importante destacar que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 25934/2024-0 (Representação – Legitimado Externo), que trata do Chamamento Público nº 0001/2024 (certame que possui o mesmo objeto da licitação em análise), o qual teve medida cautelar homologada nesta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 8418/2024, estando atualmente em análise na Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

Registre-se, também, que tramita nesta Corte o Processo nº 30759/2024-0 (Representação – Legitimado Externo), tratando do Chamamento Público nº 002/2024 (certame que possui o mesmo objeto da licitação em análise), o qual teve medida cautelar concedida, conforme Despacho Singular nº 461/2025, tendo sido homologada, por unanimidade de Votos, na Sessão do Pleno Virtual de 17/02/2024 a 21/02/2025.

Em ambos os processos, algumas possíveis irregularidades foram apontadas, as quais ainda estão sob exame de mérito, conforme descrição abaixo:

- a) da inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/2014 para Organização Social;
- b) da irregular exigência da entrega de documentação presencialmente;
- c) da data de entrega dos envelopes e da Sessão Pública;
- d) da ausência de Proteção dos Dados;
- e) da ausência do Termo de Referência;
- f) descumprimento de decisão desta Corte de Contas; e
- g) desrespeito ao período legal mínimo entre publicação e a apresentação das propostas.

Feitos tais registros, no caso concreto, a unidade técnica desta Corte de Contas asseverou que dos 04 (quatro) pontos questionados pelo Representante, em sua inicial, 02 (dois) restaram materializados, em análise perfunctória, no presente Chamamento Público, como podemos observar abaixo:

4.4.1 Da fumaça do bom direito

74. Conforme o exame técnico realizado no item 3 deste Relatório, esta Unidade Técnica, numa análise superficial, entende pela **configuração da fumaça do bom direito**, diante da ocorrência de possíveis irregularidades no **Edital de Chamamento Público nº 01/2025**, a seguir:

- a. exigência do prazo de 02 (dois) dias para interposição de recurso, contrariando o art. 18, do Decreto nº 8.276/2016, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública Federal e as organizações da sociedade civil (OSCs), cujo prazo estabelecido é de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão para apresentação do recurso, infringindo o devido processo legal, conforme o exposto no item 4.3.2 deste Relatório; e
- b. restrição dos vínculos na gestão de pessoal interna da OSCs (item 4.1.2.5.1, do Edital), caracterizando-se a interferência indevida da Administração Pública no quadro de pessoal das participantes, o que pode ter restringido a competitividade do processo seletivo, resguardada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme o exposto no item 4.3.3 deste Relatório.

Imagem 01 – Relatório de Instrução nº 03134/2025-8 (seq. 15, pág. 14).

Assim, sem maiores ponderações, acompanho o entendimento técnico, tecendo considerações complementares a seguir apresentadas.

Quanto ao prazo ínfimo para recursos, uma vez que a legislação que trata sobre a matéria é clara sobre o prazo para recursos, qual seja: 05 (cinco) dias (art. 18 do Decreto Federal nº 8.726/2016), entendo materializada a ocorrência.

Assim, não merece guarida a afirmação do ente municipal, de que o prazo fora estabelecido em 02 (dois) dias ante a “necessidade de rápida conclusão do certame, o que é uma prática comum em processos seletivos, onde a celeridade é requisito fundamental”.

No mesmo sentido, também corroboro a manifestação técnica, no sentido de se vislumbrar uma interferência indevida nas contratações pelas OSC's no que diz respeito a regra imposta no item 4.1.2.5 do Edital, o que confronta o art. 46, § 3º, da Lei nº 13.019/2014, comprometendo assim, a autonomia gerencial das Organizações Sociais.

Estabelecer diretamente a forma de contratação (PJ ou CLT) pode vir a caracterizar interferência na gestão interna das OSC's quanto ao seu quadro de pessoal, de forma que como bem pontuado pelo corpo técnico desta Corte, “o que deve interessar para a Administração Pública é que os serviços prestados pelas OSCs estejam sendo cumpridos conforme as exigências contidas no “Termo de Colaboração”, a exemplo do atingimento das metas nele estabelecidas”, as quais devem ser devidamente fiscalizadas pelo ente municipal, no caso a Prefeitura de Juazeiro do norte/CE, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Prosseguindo, em que pese concordar, neste exame preliminar, com o órgão técnico sobre a não materialização de critérios de pontuação desproporcionais, entendo oportuno deixar registrado o fato de que apesar de ser possível o estabelecimento de critérios técnicos para fins de composição da nota de escolha da melhor proposta, **tais quesitos devem prever critério de julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, afastando qualquer aspecto de subjetividade.**

Recordo, que toda e qualquer contratação pública deve garantir o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, **antevejo a fumaça do bom direito quanto ao exposto** uma vez que materializados descumprimentos a legislação que rege a matéria.

DO PERIGO DA DEMORA

Quanto ao periculum in mora, observa-se que se configura quando a demora na prestação jurisdicional puder acarretar lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia à decisão de mérito.

Ao analisar o cronograma estabelecido para o Chamamento Público nº 001/2025 (https://www.juazeironorte.ce.gov.br/arquivos_download.php?pg=licitacao&id=813&subid=10344, acesso em 27/02/2025, às 14:02hrs), observo que a homologação está prevista para

ocorrer em **27/02/2025**¹, ou seja na iminência de conclusão:

3.1. O processo de Chamamento Público obedecerá aos seguintes prazos:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATA/PERÍODO
1	Publicação do Edital de Chamamento Público	10/01/2025
2	Recebimento das propostas (envio das propostas pelas OSCs)	De 11/01/2025 a 16/02/2025 das 07:30h às 13:30 de 13:00h às 17:00h
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas (sessão pública de abertura do envelope 01)	11/02/2025 às 09:30h
4	Divulgação do resultado preliminar das propostas	12/02/2025
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar	De 13/02/2025 a 14/02/2025
6	Divulgação do resultado definitivo e das respostas aos recursos (se houver)	17/02/2025
7	Etapa competitiva de avaliação das propostas (sessão pública de abertura do envelope 02)	18/02/2025 às 09:30h
8	Divulgação do resultado preliminar das propostas	19/02/2025
9	Interposição de recursos contra o resultado preliminar	De 20/02/2025 a 21/02/2025

Parque Ecológico das Timbaúbas
Avenida Alton Gomes, S/N, Juazeiro do Norte, CE
(88) 3511-3512 | semasp@juazeiro.ce.gov.br
<http://juazeiro.nordeste.ce.gov.br>

Página 2



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Secretaria Municipal
de Meio Ambiente

Folha nº 004 e Serviços Públicos - SEMASP

10	Divulgação do resultado definitivo e das respostas aos recursos (se houver)	24/02/2025
11	Homologação do resultado do Chamamento Público	27/02/2024

Imagem 02 – Item 3.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025.

Ademais, ao consultar tanto o Portal de Licitações dos Municípios deste Tribunal, como o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, não observei informações sobre as etapas anteriores, quais sejam: Divulgação do resultado preliminar das propostas, que deveria ter ocorrido em 12/02/2025; e Divulgação do resultado preliminar das propostas (avaliação), que deveria ter ocorrido em 19/02/2025.

Tal pontuação também foi objeto de ponderação por parte do órgão técnico desta Corte – “importante registrar que em pesquisa realizada no Portal de Licitações dos Municípios, no dia 26/02/2025, esta Unidade Técnica verificou a anexação somente do Edital Chamamento Público nº 01/2025, não havendo nenhum outro documento, ou informação sobre a atual situação do processo seletivo”.

A presente situação constitui descumprimento ao disposto no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 10 do Decreto Federal nº 8.726/2016 e suas alterações, uma vez que a ausência de divulgação das informações e disponibilização dos documentos do processo licitatório, constituem erro de procedimento capaz de comprometer o

¹ Registro que no Edital do Chamamento Público nº 001/2025, item 3.1 consta a data de 27/02/2024, considerei como erro de preenchimento.

PARA VALIDAR (A/S) ASSINATURA(S) DIGITAL(ES) ACESSAR: <http://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CÓDIGO 38188F1366F69FFD1FA8667D36F0AF00

maior objetivo de uma licitação, que é propiciar a ampla competitividade entre as possíveis interessadas.

Desta forma, diante da insegurança gerada pelas questões expostas quanto ao **Chamamento Público nº 001/2025**, ainda sem adentrar nos demais aspectos alusivos a este certame, e que constam no Edital, mormente diante da informação de que a **homologação do certame estaria agendada para ocorrer na data de 27/02/2025**, entendo, para o caso concreto, **configurado o perigo da demora**.

O conjunto de elementos que até então foram pontuados, em análise perfunctória, caracterizam a **presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora**, suficientes para o deferimento da liminar requestada.

Notadamente, a presente medida se revela necessária a fim de evitar a consolidação de uma contratação fruto de um certame licitatório com aparentes fragilidades, podendo vir a comprometer os objetivos basilares da licitação (Art. 11 da Lei nº 14.133/2021):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

[grifos nossos]

Cabe destacar que, em caso de contrato já firmado, entendo que os pagamentos em favor da contratada devem ser suspensos, no intuito de se apurar a procedência de mérito das questões alegadas, como vem decidindo esta Corte de Contas², amparada por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...]

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

6. Agravo provido.

[AG.REG. NOS EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.306 PIAUÍ]

² Processo nº 11397/2021-8 (Resolução nº 3321/2021); Processo nº 18677/2022-1 (Resolução nº 6477/2023); Processo nº 05552/2024-7 (Acórdão nº 1936/2024); e Processo nº 25934/2024-0 (Acórdão nº 8418/2024).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido** por:

- a. **CONCEDER** a medida cautelar requerida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de **JUAZEIRO DO NORTE**, que **SUSPENDA** o **Chamamento Público nº 001/2025**, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada, com fundamento no art. 21-A da LOTCE e art. 41, III e 42 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso;
- b. **DETERMINAR** a notificação do Sr. **Glêdson Lima Bezerra**, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE, e da Sra. **Genilda Ribeiro Oliveira**, Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE e Ordenadora de Despesas, para que adote as medidas necessárias ao imediato cumprimento da suspensão cautelar determinada nesta decisão, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**;
- c. promover a **AUDIÊNCIA** do Sr. **Glêdson Lima Bezerra**, Prefeito de Juazeiro do Norte/CE e da Sra. **Genilda Ribeiro Oliveira**, Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE e Ordenadora de Despesas, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresentem suas manifestações sobre fatos narrados nos presentes autos, prestando todas as informações/fornecendo documentação cabíveis, e comprovando as medidas adotadas, bem como fazendo inserir em anexo, cópia de todo o procedimento licitatório, fase interna e externa;
- d. **ADVERTIR** aos agentes públicos que eventual ausência de manifestação quanto ao que se reclama nestes autos não impedirá a continuidade da instrução deste Processo, e, em caso de não atendimento sem causa justificada, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 62, V, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e. **ENCAMINHAR** os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para **NOTIFICAR** todos os interessados desta decisão;
- f. **Empós**, retornar os autos ao Gabinete desta Relatoria, para fins de cumprir o disposto no art. 41, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº: 03134/2025-8

Genilda Ribeiro Oliveira, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação.

Em atenção ao despacho singular nº 1237/2025, do processo acima mencionado, o qual foi deferida medida cautelar, a Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos -SEMASP, atendeu prontamente, adotando as medidas cabíveis e suspendendo o novo chamamento público de nº 001/2025 na fase em que se encontra.

A publicação da suspensão do chamamento no diário oficial do município ocorreu na data de 28/02/2025, conforme imagem em anexo.

Juazeiro do Norte-CE, 07 de março de 2025

Genilda Ribeiro Oliveira

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos

Portaria nº 1036/2024



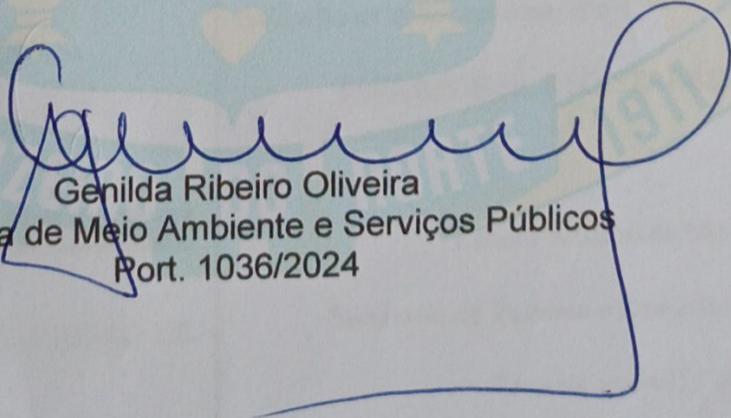
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 001/2025

COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, no uso de suas competências determinadas, torna público o Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal Nº 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal Nº 4311 de 28 de março de 2014.

Com Base no Despacho Singular Nº 1237/2025, lavrado no Processo Nº 03134/2025-8, acerca da concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, determinando que **SUSPENDA** o Chamamento Público de Nº 001/2025, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada, com fundamento no art.21-A da LOTCE e art.41, III e 42 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso.

Ficando SUSPENSO o Chamamento Público Nº 001/2025, até nova publicação para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal Nº 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal Nº 4311 de 28 de março de 2014.


Genilda Ribeiro Oliveira
Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos
Port. 1036/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 001/2025

COMUNICADO DE SUSPENSÃO DO EDITAL
CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2025

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, no uso de suas competências determinadas, torna público o Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal N.º 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal N.º 4311 de 28 de março de 2014.

Com Base no Despacho Singular N.º 1237/2025, lavrado no Processo N.º 03134/2025-8, acerca da concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando que SUSPENDA o Chamamento Público de N.º 001/2025, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada, com fundamento no art.21-A da LOTCE e art.41, III e 42 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso.

Ficando SUSPENSO o Chamamento Público N.º 001/2025, até nova publicação para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal N.º 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal N.º 4311 de 28 de março de 2014.

Genilda Ribeiro Oliveira

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos

Port. 1036/2024

SETUR

PORTARIA n.º 016 /2025-SETUR, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA FISCAL DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, ATRÁVES DA SECRETARIA DE TURISMO E ROMARIA E A EMPRESA CARIRI COMÉRCIO E TRANSP DE DERIV DE PETRÓLEO LTDA CONTRATO N.º 2025.02.19-0010.

O Secretário Municipal de Turismo e Romaria de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Sr. Renato Wilamis de Lima Silva, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais:

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 112, de 05 de julho de 2017, que dispõe sobre a nova estrutura funcional da Administração Municipal, cria órgãos, cargos e funções, estabelecendo os níveis ocupacionais, remuneração, hierarquia e adota outras providências;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

RESOLVE

Art. 1º Designa o Servidor Heitor Fernandes Mendonça, portaria n.º 0118/2024, RG 20XXXXXX73-1, CPF XXX.265.613-XX, Diretor Administrativo para a função de fiscal de contrato firmados com a EMPRESA CARIRI COMÉRCIO E TRANSP DE DERIV DE PETRÓLEO LTDA, cujo objeto é Aquisição de botijões e cargas de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Turismo e Romaria de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas posições em contrário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR/PMJN

Portaria n.º 0432/2022

PORTARIA n.º 017 /2025-SETUR, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

DESIGNA FISCAL DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, ATRÁVES DA SECRETARIA DE TURISMO E ROMARIA E A EMPRESA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº: 03134/2025-8

Genilda Ribeiro Oliveira, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação.

Diante da ocorrência dos últimos fatos e da análise do Edital de Chamamento Público nº 001/25, foram identificados vícios que comprometem sua legalidade e regularidade, razão pela qual será procedida sua revogação.

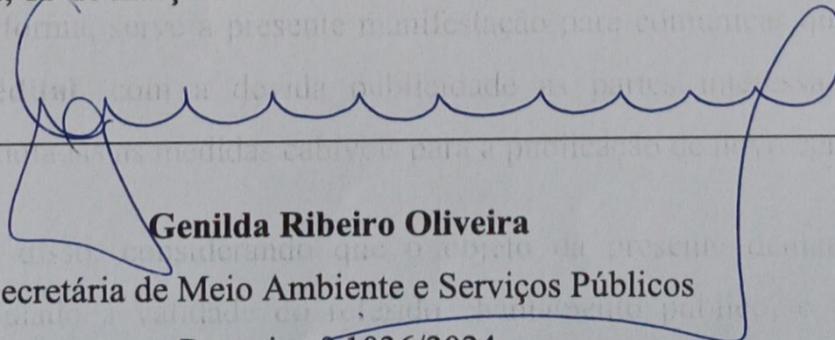
A decisão fundamenta-se no dever da Administração Pública de garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, evitando eventuais prejuízos aos interessados e assegurando a transparência do procedimento.

Dessa forma, serve a presente manifestação para comunicar que haverá a **revogação do edital**, com a devida publicidade às partes interessadas, sendo oportunamente adotadas as medidas cabíveis para a publicação de novo certame.

Diante disso, considerando que o objeto da presente demanda estava diretamente vinculado à validade do referido chamamento público, e este sendo cancelado, resta configurada a perda superveniente do objeto do processo.

Em razão disso, **requer a extinção do feito**, tendo em vista que não subsiste mais interesse processual, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Juazeiro do Norte-CE, 10 de março de 2025



Genilda Ribeiro Oliveira

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos

Portaria nº 1036/2024

PROCESSO Nº: 03134/2025-8

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 1645/2025

Certifico que a espécie processual acessória **Atendimento à Comunicação Processual - Relacionada à Medida Cautelar**, assinada manualmente pelo(a) senhor(a) **Genilda Ribeiro Oliveira**, Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE (Ordenadora de Despesas), referente ao item "b" do Despacho Singular nº 1237/2025, e protocolada em **07/03/2025**, pelo(a) senhor(a) Marcos Macedo Landim Júnior, foi apresentada **DENTRO** do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em **13/03/2025**, comprovação anexada ao processo principal.

Informo, ainda, que o(a) senhor(a) **Túlio Marques Gonçalves** foi cientificado(a) acerca do Despacho Singular nº 1237/2025, conforme comprovação anexada aos autos

Efetivada a juntada e a certificação, aguarda-se a fluência de prazo do(a) senhora **Genilda Ribeiro Oliveira** quanto ao item "c", com término em **31/03/2025**, bem como do(a) senhor(a) **Glêdson Lima Bezerra** quanto aos itens "b" e "c", cujos prazos se encerram em **13/03/2025** e **31/03/2025**, respectivamente, todos conforme Despacho Singular nº 1237/2025.

Fortaleza, 10 de março de 2025

Daniel Peixoto Barreto

GERENTE ADJUNTO DE CONTROLE DE PRAZOS

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº: 03134/2025-8

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 1711/2025

Certifico que a espécie processual acessória **Atendimento à Comunicação Processual - Relacionada à Medida Cautelar**, assinada manualmente pelo(a) senhor(a) **Genilda Ribeiro Oliveira**, Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE (Ordenadora de Despesas), referente ao item "c" do Despacho Singular nº 1237/2025, e protocolada em **11/03/2025**, pelo(a) senhor(a) Marcos Macedo Landim Júnior, foi apresentada **DENTRO** do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em **31/03/2025**, comprovação anexada ao processo.

Efetivada a juntada e a certificação, aguarda-se a fluência de prazo do(a) senhor(a) **Glêdson Lima Bezerra** quanto aos itens "b" e "c", cujos prazos se encerram em **13/03/2025** e **31/03/2025**, respectivamente, todos conforme Despacho Singular nº 1237/2025.

Fortaleza, 12 de março de 2025.

Daniel Peixoto Barreto

GERENTE ADJUNTO DE CONTROLE DE PRAZOS

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (SEMASP), no uso de suas competências determinadas, tornou público o Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal Nº 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal Nº 4311 de 28 de março de 2014.

A SEMASP, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos princípios da administração pública, comunica o **cancelamento do Chamamento Público Nº 001/2025**, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada, com fundamento no art.21-A da LOTCE e art.41, III e 42 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso.

Dessa forma, fica REVOGADO E CANCELADO o Chamamento Público Nº 001/2025, até nova publicação para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Social (OS), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal Nº 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal Nº 4311 de 28 de março de 2014.


Genilda Ribeiro Oliveira
Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos
Port. 1036/2024



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Meio Ambiente
e Serviços Públicos - SEMASP*

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO E CANCELAMENTO DO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (SEMASP), no uso de suas competências determinadas, tornou público o Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal Nº 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal Nº 4311 de 28 de março de 2014.

A SEMASP, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos princípios da administração pública, comunica o **cancelamento do Chamamento Público Nº 001/2025**, na fase em que se encontrar, ou, caso já realizada a contratação dele decorrente, suspender os pagamentos à contratada, com fundamento no art.21-A da LOTCE e art.41, III e 42 do RITCE, até a decisão de mérito sobre o caso.

Dessa forma, fica REVOGADO E CANCELADO o Chamamento Público Nº 001/2025, até nova publicação para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Social (OS), regendo-se pelo disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, com base na Legislação Municipal Nº 4565 de 21 de dezembro de 2015 e Lei Municipal Nº 4311 de 28 de março de 2014.

Genilda Ribeiro Oliveira
Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos
Port. 1036/2024